



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br
PARECER JURÍDICO Nº 10105395 - SG-SF-GS-CJ

SEI/TJPR Nº 0012662-80.2024.8.16.6000
SEI/DOC Nº 10105395

PROCESSO Nº 0012662-80.2024.8.16.6000

PARECER JURÍDICO Nº 10105395

CONSULENTE: ESCRIVENTE DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E
TABELIONATO DE NOTAS DE IVATUBA-PR

ASSUNTO: CONSULTA - COBRANÇA DE TAXA FUNREJUS SOBRE
APOSTILAMENTO DE HAIA - INTELIGÊNCIA AO PROVIMENTO Nº 149/2023 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A LEI ESTADUAL Nº 12.216/1998

Senhor Secretário:

RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de consulta formulada pelo Escrevente do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da cidade de Ivatuba-PR, em que questiona acerca da necessidade ou não da cobrança da Taxa FUNREJUS sobre ato de Apostilamento de Haia, à luz do que estabelece a instrução Normativa nº 02/1999, sobre os atos dos Ofícios do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

2. Veio o expediente a esta Consultoria Jurídica por determinação do Exmo. Desembargador Corregedor da Justiça (9984868), para análise.

3. Previamente, a Divisão de Informações da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização, desta Secretaria de Finanças, prestou as informações de movs. nº 10084480 e 10085260.

4. É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A presente consulta encaminhada a esta Consultoria Jurídica tem por objeto questionar a necessidade de cobrança do ato de Apostilamento de Haia por Ofícios de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, sobretudo em face do disposto na Instrução Normativa nº 02/1999.

6. Primeiramente, destaque-se que a Apostila de Haia constitui-se em um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção da Haia, promulgada no Brasil pelo Decreto 8.660/2016, que é colocada em um documento público para atestar sua origem (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição). Esse documento público apostilado será apresentado em outro país, também signatário da Convenção da Haia, para atestado de sua veracidade, uma vez que a apostila só é válida entre países signatários.

7. A Apostila de Haia deverá ser providenciada quando for necessário apresentar algum documento em outro país que não seja aquele no qual foi emitido, e sua emissão garantirá o reconhecimento da autenticidade da assinatura do agente público competente dotado de fé pública ou do notário que tenha reconhecido a firma do documento no país onde foi emitido.

8. Entretanto, tal ato somente poderá ser realizado perante Cartórios previamente autorizados e cadastrados junto ao Conselho Nacional de Justiça, e neste ponto observa-se que o ora consulente consta da listagem de Ofícios autorizados a realizar tal apostilamento (10085260).

9. Sobre a necessidade de recolhimento da Taxa FUNREJUS no ato de apresentação de documentos para Apostilamento de Haia, e a despeito do que prevê a Instrução Normativa nº 02/1999, entende-se que a cobrança de referido tributo é devida.

10. Isso porque o ato de Apostilamento de Haia se destina a dar autenticidade a determinado documento, seja ele qual for (documento particular, onde se atesta a veracidade das assinaturas, ou documento público, onde se atesta a autenticidade do seu próprio conteúdo), e difere daqueles atos de registro civil que, pela norma da IN nº 02/1999, são isentos da cobrança da Taxa FUNREJUS.

11. Ademais, cumpre destacar que o Conselho Nacional de Justiça recentemente editou o Provimento nº 149/2023, que instituiu o "Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ - Foro Extrajudicial" (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>), que em sua Parte Geral, no Livro I, Título I, Capítulo I, estabelece as normas para referido apostilamento.

12. Em seu art. 1º, referido Código assim preconiza:

Art. 1.º A legalização de documentos públicos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da [Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros \(Convenção da Apostila\)](#) é realizada exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos da [Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016](#), e deste Código Nacional de Normas.

§ 1.º Para os fins desta norma, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.

§ 2.º Equiparam-se a documento público produzido no território nacional os históricos escolares, as declarações de conclusão de série e os diplomas ou os certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil.

§ 3.º O descumprimento das disposições contidas na mencionada resolução e no presente Código Nacional de Normas pelas autoridades apostilantes ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal.

13. Resta claro, pois, que o objetivo do apostilamento é dar autenticidade a determinado documento, público ou particular, o que difere dos atos próprios de Registro Civil (registros de nascimento, casamento, óbito, etc), estes últimos isentos da cobrança da Taxa FUNREJUS à luz da IN nº 02/1999.

14. Ademais, neste mesmo Código de Normas nacional, o seu art. 17 assim prevê:

Art. 17. **Os emolumentos serão cobrados por apostila, nos termos do art. 18 da Resolução CNJ n. 228/2016**, enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos estados e do Distrito Federal.

§ 1.º É dispensada a cobrança de emolumentos para emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

§ 2.º Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal solicitarão o apostilamento do documento público produzido no território nacional mediante ofício endereçado ao serviço de notas ou de registro.

§ 3.º O Poder Judiciário dos estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerá forma de compensação para a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 4.º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

15. No âmbito do Estado do Paraná a Tabela de Custas do Foro Extrajudicial prevê emolumentos para Apostilamento, nos termos do Provimento CNJ nº 62/2017, este revogado em sua quase totalidade pelo citado Provimento CNJ nº 149/2023, que dispõe seguir a regra prevista no citado art. 18 da Resolução CNJ nº 228/2016, *verbis*:

Art. 18. **Os emolumentos corresponderão**, para cada apostila emitida, **ao custo de Procuração Sem Valor Declarado**, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação.

Parágrafo único. Será isenta da cobrança de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos do Poder Executivo Federal para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

CONCLUSÃO

16. Neste sentido, e à luz do dispositivo encimado, combinado com o que dispõe o art. 3º, inc. XXV, da Lei Estadual nº 12.216/1998, entende-se que deve haver cobrança da Taxa

FUNREJUS sobre o ato de Apostilamento de Haia, com a alíquota de "**25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor dos emolumentos correspondentes a quaisquer atos notariais e registrais sem expressão econômica praticados pelos Tabeliães e Registradores, inclusive nos reconhecimentos de firma, nas certidões, nas autenticações de documentos, nas procurações, nos substabelecimentos, nas atas notariais, nas escrituras sem valor declarado e nas públicas formas**", na forma já estabelecida na Tabela de Custas do Foro Extrajudicial (<https://www.tjpr.jus.br/documents/d/funrejus/tabela-extrajudicial-2-pdf>).

17. É o Parecer.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

LEANDRO REIF D'ALCANTARA MAIA
Consultor Jurídico do Poder Judiciário
Consultoria Jurídica da Secretaria de Finanças

I - De acordo com do Parecer Jurídico supra.
II - Ao Secretário de Finanças do Tribunal de Justiça.

LEONARDO ASSUMPCÃO
Consultor Jurídico do Poder Judiciário
Supervisor da Consultoria Jurídica da Secretaria de Finanças

I - Ciente do Parecer Jurídico supra, que acolho.
II - À Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização, para ciência e para notificação do consulente acerca dos temos do Parecer supra.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR
Secretário de Finanças do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO REIF D'ALCANTARA MAIA, Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 23/02/2024, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ASSUMPCÃO, Supervisor de Consultoria Jurídica de Secretaria**, em 23/02/2024, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR, Secretário de Finanças do Tribunal de Justiça**, em 26/02/2024, às 20:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10105395** e o código CRC **DB5580F9**.